



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083120-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante NATANAEL CORREIA ALENCAR, é agravado ENCONTRO IMIGRANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **DIADEMA – 3ª VARA CÍVEL**

Agravante: **NATANAEL CORREIRA ALENCAR**

Agravado: **CONDOMÍNIO ENCONTRO IMIGRANTES**

MM. Juiz Prolator: **Rodrigo Souza das Graças**

VOTO Nº 45.937

Condomínio. Ação declaratória de nulidade de assembleia. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em sentença. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. A decisão que pôs fim à lide tem natureza de sentença e, portanto, deve ser desafiada por meio de apelação, não de agravo de instrumento. Exegese dos artigos 101, parte final, 203, § 1º, e 1.009, *caput*, todos do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, que atrita com expressa disposição legal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de assembleia, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC (fls. 37/40 dos autos de origem).

Alega o agravante que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. Aduz a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Anota que a gratuidade da justiça é um dos mecanismos que viabiliza o acesso à justiça. Assevera que a lei não exige que o postulante da benesse seja miserável. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. sentença.

Recebido o agravo no efeito devolutivo, o recurso está em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Não se trata de decisão, mas sim de sentença, que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça da parte e indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 485, I, do CPC, de modo que deveria ter sido desafiada por meio de recurso de apelação, segundo a sistemática processual vigente.

O art. 101 do CPC, expressamente, estabelece que *“contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”*, sendo este o caso dos autos.

Anote-se, ademais, que, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, sentença é o ato do juiz que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou que extingue a execução totalmente. Assim, nesse caso, o recurso cabível realmente é o de apelação (art. 1.009, *caput*, CPC).

Colhem-se os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça a respeito do tema, *inter plures*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação à sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, e na mesma oportunidade indeferiu a gratuidade de justiça. Via inadequada. Exegese do art. 101 do CPC/15. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204250-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Agravo de instrumento. Sentença que reconheceu o abandono da causa, indeferiu a inicial da ação de execução

de origem e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso IV, ambos do CPC, rejeitando, ainda, o pedido de gratuidade formulado pelo autor. Insurgência do condomínio autor contra o indeferimento da justiça gratuita em sentença. Inadequação da via eleita. Recurso cabível contra o indeferimento da gratuidade em sentença é o de apelação. Art. 101, do CPC. Erro grosseiro que não comporta aplicação da fungibilidade recursal. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064432-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023).

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – Sentença que revogou a benesse da gratuidade processual concedida ao autor, julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de declaração de incidência de juros abusivos, e julgou improcedentes os demais pedidos – Autor que formulou pedido de reconsideração quanto à gratuidade processual, não acolhido pelo juízo a quo – Interposição do presente recurso contra a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração – Impugnação que deveria ter sido manejada por meio de recurso de apelação – Inteligência do art. 101 do CPC – Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso cabível – Insubsistência da impugnação por meio de agravo de instrumento – Configuração de erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2290913-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023).

Agravo de instrumento. Inventário. Insurgência restrita ao indeferimento da gratuidade judiciária em sentença. Recurso cabível. Apelação. Art. 101, do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280269-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

A propósito, pertinente a observação do Des. CARLOS

ALBERTO GARBI no julgamento da Apelação nº 0913321-49.2012.8.26.0037: *“O erro, no caso, é inescusável, porque bem conhecida a técnica do processo civil brasileiro em separar, quanto ao meio de impugnação, as decisões interlocutórias e as sentenças, assim como é bem conhecida a doutrina uníssona nesse sentido”.*

Enfim, diante da inequívoca previsão legal, não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. A interposição do agravo de instrumento, nessa medida, constituiu erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator